



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 057/05**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000291/05-65

**RECORRENTE:** RAIA & CIA. LTDA

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(LAIA & CIA. LTDA.)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

Senhor Diretor,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade LAIA & CIA. LTDA., e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 8.934/94, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa RAIA & CIA. LTDA, contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa, ora recorrida, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais. Requer, ao final, o cancelamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil recorrida.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 15/12/04, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa RAIA & CIA. LTDA interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Notificada a empresa recorrida a oferecer contra-razões, apresentou-as no prazo legal, às fls. 25 a 29.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “b” c/c o art. 11, alínea “d”, que dispõem:

*“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I – (...)*

*II - entre denominações sociais:*

*a) consideram os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.*

*(...)*

*Art. 11. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:*

*(...)*

*d) nomes civis.”*

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

RAIA & CIA. LTDA

e

LAIA & CIA. LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “a” c/c o art. 11, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão “RAIA”, integrante do nome empresarial da recorrente, diferente da expressão “LAIA”, que integra o nome empresarial da recorrida, não pode ser objeto da alegada colidência. Trata-se, no caso da recorrida de patronímico dos sócios, sendo permitido por lei o seu uso, de forma completa ou abreviada.

12. Ademais, existem nos nomes empresariais no seu todo outros elementos distintivos, situação esta que afasta a hipótese de erro ou confusão pela clientela em potencial. Portanto, podem as denominações coexistirem perfeitamente.

### **DA CONCLUSÃO**

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

14. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 11 de maio de 2005.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 057/05.  
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000291/05-65

**RECORRENTE:** RAIA & CIA. LTDA

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(LAIA & CIA. LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 07/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO**  
Secretário do Desenvolvimento da Produção